



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

Portaria Normativa nº 01 /2018 - GAB

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade<sup>1</sup> de regulamentar a atuação dos Procuradores do Estado para a extinção dos processos de execução fiscal mediante a desistência da ação, consoante do disposto no art. 2-A, § 2º, da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores do Estado deverão desistir de todas as execuções fiscais que se enquadrarem nas hipóteses indicadas pelo art. 2-A, *caput*, da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007.

Parágrafo único. A desistência das execuções fiscais pendentes de julgamento de impugnações do devedor, que implicarem na condenação do Estado de Goiás ao pagamento de ônus sucumbenciais, dependerá:

I – de autorização prévia do Procurador-Geral quando o valor da execução for superior a 300 (trezentos) salários mínimos;

II – de autorização prévia do Chefe da Procuradoria Tributária quando o valor da execução for superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

1 201700003022180



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

III – nas demais hipóteses bastará a manifestação fundamentada do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do feito.

Art. 2º. Para fins de confirmação da insolvência do executado, autorizadora da desistência da ação, deverá ser considerada a pesquisa do patrimônio do devedor, em qualquer tempo, nas instituições financeiras, por ordem judicial, através do BacenJud, e nos órgãos e repartições públicas de seu domicílio (v.g. DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis).

Art. 3º. Compete à Procuradora-Geral do Estado disponibilizar aos Procuradores do Estado os meios necessários à pesquisa de bens do devedor, ressalvada as hipóteses de necessidade de autorização Judicial.

Art. 4º. A petição de desistência da execução fiscal deverá conter justificativa do pedido, coerente com as disposições do art. 2-A, *caput*, da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, e a afirmação de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, não implica na extinção do crédito exequendo.

Art. 5º. O Procurador do Estado que for intimado da sentença extintiva da execução informará ao órgão encarregado de controlar o crédito em execução.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

  
Walter Rodrigues da Costa  
Procurador-Geral do Estado